



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PetCiv nº 0600769-18.2021.6.00.0000

Em decisão monocrática de 28 de dezembro de 2021, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu a antecipação da tutela, para conferir eficácia imediata à anotação da alteração estatutária do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), consistente, unicamente, na inclusão do inciso XIX no art. 22 do Estatuto do PCdoB, até o julgamento desta alteração e das demais, objeto de apreciação no RPP nº 0000006-24.1988.6.00.0000, sob a relatoria do Min. Sérgio Banhos.

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência, formulado pelo Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), para conferir eficácia imediata à anotação da alteração estatutária, consistente na inclusão do inciso XIX no art. 22 do Estatuto do PCdoB, que conta com a seguinte redação:

“Art. 22. Compete ao Comitê Central:

(...)

XIX – aprovar a participação do PCdoB em Federação de Partidos, Estatuto e o Programa da Federação e quaisquer atos necessários à sua constituição e registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral”.

2. O peticionante relata que a referida anotação foi aprovada no 15º Congresso do PCdoB, realizado entre os dias 15 e 17 de outubro de 2021. Afirma que, após a publicação do edital para ciência dos interessados, não houve qualquer impugnação, e que tampouco o Ministério Público Eleitoral externou objeção em relação à alteração estatutária.

3. Alega ser urgente a concessão de eficácia à anotação para observância do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.670/2021¹. Destaca que, para que uma Federação de Partidos Políticos possa ser constituída, com a antecedência necessária para poder participar do processo eleitoral de 2022, os atos deliberativos dos Partidos que forem integrar a Federação deverão ser providenciados ainda em meados do próximo mês de janeiro de 2022, de forma que as reuniões deliberativas e a reunião de criação e constituição da Federação possam ocorrer até o final do mês de janeiro de 2022.

4. Requer, assim o deferimento da tutela de urgência “para conferir eficácia imediata à anotação da alteração estatutária, consistente, unicamente, na inclusão do inciso XIX, no art. 22, do Estatuto do PCdoB, até o julgamento desta alteração e das demais, objeto de apreciação no RPP nº 0000006- 24.1988.6.00.0000” (ID 157420940).

5. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE2.

6. É o relatório. Decido.

7. Nos termos do art. 17, caput, do Regimento Interno do TSE, durante o período de férias forenses, compete ao presidente decidir os processos que reclamam solução urgente.

8. A concessão de tutela de urgência é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade do direito e (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei nº 13.105/20153). Passo a analisar os requisitos, com atenção às particularidades do caso.

9. Destaco, de início, que esta Corte, em outras situações, já concedeu tutela de urgência em pedido de anotação de alteração estatutária de partido político (RPP nº 1426-58, Rel. Min. Luiz Fux, decidido em 5.9.2016).

10. Em juízo de cognição sumária, verifico haver plausibilidade do direito postulado. Em primeiro lugar, nota-se que a parte requerente instruiu o requerimento de anotação de alterações estatutárias com os documentos exigidos pelo art. 49 da Res.-TSE nº 23.571/20174. Ademais, após a publicação do edital para ciência dos interessados, não houve qualquer impugnação quanto à inclusão do inciso XIX no art. 22 do Estatuto do PCdoB, tampouco o Ministério Público Eleitoral externou objeção em relação ao dispositivo.

11. Em segundo lugar, da leitura do artigo incluído, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição Federal, à legislação eleitoral e às Res.-TSE nº 23.571/2017 e nº 23.670/2021. A Lei nº 14.208/2021, ao instituir as federações de partidos políticos, exigiu que o pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao TSE seja acompanhado de “cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação” (art. 11-A, I, da Lei nº 9.096/1997). Por sua vez, a Res.-TSE nº 23.670/2021, ao regulamentar as federações de partidos políticos, não previu nenhuma exigência adicional quanto ao tema. Sendo assim, cabe à própria agremiação a escolha do órgão nacional competente para deliberação sobre a participação em federação de partidos políticos.

12. Por fim, considero configurada a urgência que justifica a concessão da tutela. A Lei nº 14.208/2021, ao criar o instituto da federação partidária, inseriu no ordenamento jurídico modelo inédito que permite a união entre partidos políticos para concorrerem em eleições proporcionais. A decisão quanto à associação de uma agremiação a outras será naturalmente precedida de deliberação interna que poderá demandar intensas e prolongadas discussões quanto a eventuais conflitos de interesses.

13. Após a deliberação interna pelos partidos, há ainda diversas providências, previstas nos arts. 1º a 3º da Res.-TSE nº 23.670/20215, a serem tomadas pelos partidos para possibilitar o registro das federações: (i) constituição da federação sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; (ii) apresentação do pedido de registro ao TSE, instruído com diversos documentos; (iii) autuação e distribuição do pedido de registro de federação partidária a um dos membros deste Tribunal; (iv) publicação de edital para ciência dos interessados e eventual impugnação; e (v) julgamento do pedido em sessão plenária desta Corte.

14. A Res.-TSE nº 23.670/2021, a fim de assegurar a isonomia entre federações e partidos políticos no que diz respeito à aplicação das regras eleitorais, prevê que “a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições” (art. 4º, § 4º da Res.-TSE nº 23.670/20216).

15. A necessidade de fixação de marco temporal uniforme para habilitar partidos e federações a participar do pleito motivou, ainda, decisão por mim proferida em 8.12.2021, na ADI nº 7.021, em que deferi parcialmente a cautelar requerida, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspender o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021, bem como (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.

16. Assim, 2.4.2021 é a data-limite para o registro da federação com vistas a participar do próximo pleito. Conforme destaquei no julgamento da Instrução nº 0600726-81, a fixação desse marco temporal não recebeu objeção substancial dos próprios partidos políticos, que, em suas manifestações sobre a minuta da Res.-TSE nº 23.670/2021, assinalaram compreender a necessidade de tratamento isonômico. Por outro lado, os diretórios nacionais externaram preocupação com o prazo hábil para obter o registro da federação a tempo de participar das Eleições 2022. Em atenção a essa situação, o art. 13 da Res.-TSE nº 23.670/20217 prevê regra transitória, aplicável aos pedidos apresentados até 1º.3.2022, segundo a qual o Relator, após o prazo de impugnação do registro da federação, poderá antecipar a tutela, caso verifique, em juízo de cognição sumária, o atendimento aos requisitos para deferimento do pedido.

17. Em consonância com a preocupação já externada por esta Corte no julgamento Instrução nº 0600726-81, entendo que, uma vez demonstrada a plausibilidade do pedido, deve ser dada eficácia imediata à inclusão do inciso XIX no art. 22 do Estatuto do PCdoB, a fim de possibilitar que a agremiação dê prosseguimento às medidas que permitam ao requerente ingressar em federação a tempo de participar das Eleições 2022. Com efeito,

a urgência e boa-fé do pedido ora formulado são justificáveis pela recente entrada em vigor da lei e da resolução que dispuseram sobre as federações de partidos.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, defiro a antecipação da tutela, para conferir eficácia imediata à anotação da alteração estatutária, consistente, unicamente, na inclusão do inciso XIX no art. 22 do Estatuto do PCdoB, até o julgamento desta alteração e das demais, objeto de apreciação no RPP nº 0000006-24.1988.6.00.0000, sob a relatoria do Min. Sérgio Banhos.

19. Encaminhem-se os autos ao relator, para a continuidade da tramitação do feito, inclusive para fins de referendo da presente decisão pelo colegiado.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

¹ Art. 4º. (...) § 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

² Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴ Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I — exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;

II — certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III — cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juizes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

⁵ Art. 1º (...) § 1º Para os fins do caput deste artigo, a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Art. 2º Adquirida sua personalidade jurídica, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):

I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

IV - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

V - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e

VI - endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

(...)

Art. 3º O pedido será autuado na classe Registro de Federação Partidária (RFP) e distribuído a um relator ou a uma relatora, devendo a secretária do Tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), edital para ciência das interessadas e dos interessados.

§ 1º Qualquer interessada ou interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, impugnar o pedido de registro da federação, em petição fundamentada, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 2º Oferecida impugnação, o relator ou a relatora deverá determinar a intimação da federação para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 3º Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator ou a relatora determinará a oitiva, em 2 (dois) dias, do representante do Ministério Público Eleitoral e, em seguida:

I - promoverá o saneamento de eventuais falhas processuais acaso existentes;

II - decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias; e

III - determinará a produção de provas que entender necessárias e que não tenham sido requeridas pelas partes.

§ 4º Havendo a juntada de qualquer documento com a resposta ou em momento posterior, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator ou a relatora deve ouvir o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 6º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator ou à relatora, que os apresentará para julgamento perante o plenário do Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias.

⁶ Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

(...)

§ 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será

possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

⁷ Art. 13. Será assegurada às federações que requererem o registro de seu estatuto perante o TSE até 1º de março de 2022 a apreciação do pedido até a data prevista no § 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá se dar por meio da concessão de tutela antecipada pelo Relator, após o transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 2 de abril de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

§ 3º Concedida a tutela antecipada nos termos deste artigo, o Registro da Federação Partidária terá tramitação prioritária, devendo o julgamento ser concluído até 1º de julho de 2022.

§ 4º Se o registro da federação for indeferido, cessarão os efeitos da tutela antecipada, voltando os partidos políticos a atuar individualmente no processo eleitoral.

§ 5º No caso de pedido de registro de federação apresentados até a data prevista no caput deste artigo, a informação do número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fornecido pela Receita Federal, poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo.